



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE
CNPJ: 16.452.088/0001-12

PROJETO DE LEI Nº 143 /2023

**INSTITUI O SISTEMA DE
NAVEGAÇÃO DE PACIENTE COM
NEOPLASIA MALÍGNA, NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE:

Faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Itabaiana/SE, o Sistema de Navegação de Paciente com Neoplasia Maligna.

Art. 2º - A finalidade do sistema é garantir ao paciente acesso ao diagnóstico e ao tratamento médico em tempo adequado e coordenar uma assistência individualizada.

Art. 3º - O Sistema de Navegação de Paciente com Neoplasia Maligna será criado dentro de uma UBS (Unidade Básica de Saúde) já existente, que servirá de projeto piloto.

§ 1º - Fica a critério da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, estabelecer qual UBS será iniciado o Sistema de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna.

§2º - O Sistema será realizado nas demais UBS, gradativamente.

Art. 4º - O Sistema constitui um modelo de prestação de serviços centrado no paciente, com foco no contínuo cuidado oncológico, e deverá oferecer especificamente:

I – Oferecer coordenação e monitoramento do cuidado desde o diagnóstico até o início do tratamento na UBS com o sistema de navegação de Paciente com neoplasia maligna.

II - Auxílio ao paciente para entender sua jornada pelo sistema de saúde, abordando questões clínicas e não clínicas;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE
CNPJ: 16.452.088/0001-12

III - planejamento adequado das necessidades do paciente, identificando barreiras nos processos de diagnóstico e de tratamento e oferecer soluções para sua melhoria.

Art. 5º - São objetivos do Sistema de Navegação de Paciente com Neoplasia Maligna:

I - facilitar o diagnóstico em prazo inferior ao determinado pela lei federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2019;

II - facilitar o início do tratamento em centro especializado em prazo inferior ao determinado pela lei federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;

III - colaborar com as equipes de saúde para prestação de ações integrais e resolutivas;

IV - fornecer orientação individual, suporte, educação, coordenação de cuidados e assistência aos pacientes;

V - reduzir custos dos recursos utilizados.

Art. 6º - O Sistema de Navegação de Paciente com Neoplasia Maligna deverá estabelecer articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, visando a adequada orientação, tratamento, acompanhamento e monitoramento de pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.

Art. 6º - Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias, observados os ditames da legislação pertinente em vigor.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação do Sistema descrito no art. 1º desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais suplementares ou extraordinários.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itabaiana/SE, 10 de outubro de 2023.



ANA PAULA GOIS DE MENDONÇA

VEREADORA - PV



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE
CNPJ: 16.452.088/0001-12

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O câncer (ou neoplasia maligna) é o nome que se dá ao crescimento anormal de células do corpo. Na maioria dos casos, essas células anormais formam tumores sólidos, podendo invadir demais regiões do corpo.

Em alguns casos, a doença não pode ser evitada, contudo políticas de incentivo a hábitos saudáveis, facilidade e acesso aos serviços de saúde, além do rastreamento da doença podem fazer a diferença nas chances de cura e na qualidade de vida dos pacientes. Em razão destas necessidades que o presente projeto de lei é proposto. Um paciente com câncer precisa de suporte, de assistência individualizada e acesso a cuidados e tratamento rápido. O Programa de Navegação de Paciente busca auxiliar o sistema de saúde. Trata-se de um modelo de prestação de serviços centrado no paciente, permitindo que ele se mova em um sistema de saúde complexo, em tempo adequado.

O termo abrange todos os passos da jornada do tratamento, iniciando-se na comunidade e englobando diagnóstico, tratamento e sobrevida e até mesmo a prevenção.

O Programa de Navegação de Paciente representa a oportunidade de favorecer o funcionamento do sistema de saúde, com fortalecimento da linha de cuidado em oncologia, da regulação e da governança da saúde.

A navegação do paciente é baseada em uma premissa simples. Se as barreiras para o acesso oportuno à saúde forem eliminadas, e os pacientes forem apoiados em todas as etapas, os resultados da saúde serão melhores.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE
CNPJ: 16.452.088/0001-12

Estudo apresentado pela mastologista Sandra Gioia buscou avaliar o Programa de Navegação de Pacientes no Rio de Janeiro cujo objetivo principal foi promover a adesão à “Lei dos 60 Dias”. O estudo teve colaboração do *Global Cancer Institute*, liderado por Paul Goss, oncologista clínico do Harvard Medical School.

No período de agosto de 2017 a maio de 2018, 105 pacientes com idade entre 33-80 anos (média de 59 anos) foram recrutadas para a navegação no Rio Imagem – um centro avançado de diagnóstico de câncer de mama administrado pela secretaria estadual de saúde, atendendo pacientes do sistema público dos 92 municípios do estado. No Navegador de Pacientes, um assistente social inicia a navegação a partir do diagnóstico, aplicando questionários para coletar dados clínicos, informações clínicas, demográficas, psicossociais e nível de satisfação de pacientes. Estes pacientes foram acompanhadas por telefone, e-mail ou mensagens de texto para identificar e superar barreiras ao início do tratamento. O Programa de Navegação de Paciente teve 100% de satisfação das pacientes em 52% dos casos ajudou as pacientes a iniciar o tratamento dentro do prazo estabelecido.

Em 2019, foi implementado o Programa de Navegação de Pacientes (PNP) para pacientes diagnosticadas com câncer de mama, pela Secretária Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, no Hospital da Mulher Heloneida Studart, em São João de Meriti, para permitir a aplicação adequada da “Lei dos 60 dias”.

Em 2020, o programa foi expandido para garantir o cumprimento da “Lei dos 30 dias”, Lei No. 13.896/19, garantindo aos pacientes com suspeita de câncer a realização de biópsia em até 30 dias no Sistema Único de Saúde (SUS). O programa garantiu o cumprimento da “Lei dos 30 dias” em 100% dos casos.

Com a introdução do Programa de Navegação de Pacientes para câncer de mama no Hospital da Mulher de São João de Meriti a taxa de cumprimento da “Lei dos 60 dias” foi elevada de 27% (2019) para 85% no ano de 2020.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE
CNPJ: 16.452.088/0001-12

No período de julho de 2019 a setembro de 2020 foram realizadas biópsias mamárias em 1.015 pacientes (média mensal de 68). Foram 621 (61%) casos negativos para malignidade e 394 (39%) casos positivos para malignidade.

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer, em Sergipe são 2.960 novos casos de mulheres com câncer e 2.990 novos casos de homens com câncer. Assim, o projeto busca facilitar o diagnóstico, dando início do tratamento de forma célere, além de melhor atender as pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna no Município de Itabaiana/SE.

A Prefeitura pode começar um projeto piloto, escolhendo uma unidade para iniciar a navegação de pacientes e gradativamente expandir para as demais unidades. As despesas decorrentes da implantação do Programa descrito no art. 1º desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais suplementares ou extraordinários.

Portanto, submetemos a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sensibilidade de todos para sua rápida tramitação e aprovação.

Legislação Citada.

LEI Nº 13.896, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019- Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para que os exames relacionados ao diagnóstico de neoplasia maligna sejam realizados no prazo de 30 (trinta) dias, no caso em que especifica. (...)

§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável."

LEI Nº 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.- Dispõe sobre o primeiro tratamento de



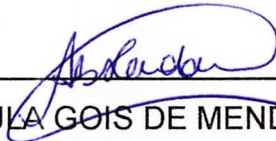
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE
CNPJ: 16.452.088/0001-12

paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. (...)

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

Itabaiana/SE, 10 de outubro de 2023.



ANA PAULA GOIS DE MENDONÇA
VEREADORA - PV